



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.017640/98-95
Recurso nº : 143.849
Matéria : IRF – Ano : 1995
Recorrente : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 de janeiro de 2006.
Acórdão nº : 102-47.320

MULTA REGULAMENTAR. É devida multa regulamentar nos casos em que a pessoa jurídica fornece com inexatidão o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, exigido pela legislação. Para sua exoneração necessária se faz a apresentação de prova indubitável quanto ao alegado encaminhamento do comprovante devidamente retificado ao beneficiário dos rendimentos, até a data limite fixada no art. 86 da Lei nº 8.981/95 (31 de janeiro).

MULTA REGULAMENTAR - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não se aplica às multas regulamentares, pois estas são autônomas e não se comunicam com o cumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 MAI 2006

Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

Recurso nº. : 143.849
Recorrente : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A

RELATÓRIO

LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ-SÃO PAULO I (fls. 156/166), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração lavrado em 10/07/1998 (fls. 57) para cobrança da multa regulamentar pela apresentação de 8.359 “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” contendo inexatidão relativamente à natureza da tributação do rendimento pago, ou seja, os rendimentos se tratavam de “prêmios obtidos em concursos e sorteios”, cuja tributação é exclusiva na fonte, enquanto que a informação prestada nos referidos “Comprovantes” era a de que o tributo retido seria passível de compensação na declaração de rendimentos da pessoa física, porquanto informados no campo “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE” do formulário (fls.54).

A autuação compreendeu também o lançamento de valores não recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, tendo o crédito tributário respectivo sido recolhido pela autuada, conforme DARF de fls. 72.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 86/90, seguindo-se a decisão de primeiro grau, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1995.

Ementa: MULTA REGULAMENTAR – As pessoas jurídicas que fornecerem, com inexatidão, o documento comprobatório de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ficarão sujeitas ao pagamento de multa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias autônomas, ou seja, aquelas sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Lançamento Procedente”.

Cientificada dessa decisão através da Intimação nº 369/2003, emitida em 24/11/2003, fls. 167/168 (não consta dos autos a data em que a Intimação foi entregue), no dia 06 de janeiro de 2004 interpôs recurso voluntário a este Conselho, trazendo à colação, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que, contrariamente ao entendimento externado na decisão recorrida, todas as 8.359 declarações inexatas teriam sido retificadas e encaminhadas aos beneficiários, em tempo hábil, sendo que alguns desses beneficiários teriam sido contatados e *“se dispuseram a entregar as declarações juntadas às fls. 92/97”*, cujas declarações substituiriam os comprovantes retificadores;
2. que *“juntar apenas a cópia dos comprovantes retificadores não iria comprovar nada e, as declarações exaradas são mais que suficientes para tal”*, ressaltando que os comprovantes retificadores, por si só, não serviriam de prova, porquanto não haveria a comprovação da sua entrega ao fisco, anexando, *“como corolário dessas afirmações”*, *“as cópias retificadoras reclamadas pela Turma Julgadora”*, acrescentando que, se esses documentos são considerados essenciais, que fosse solicitada a realização de diligência, com a finalidade de serem disponibilizados à fiscalização;
3. que, com referência ao instituto da denúncia espontânea, esculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, a Turma julgadora teria se baseado em decisão judicial em que a matéria era diversa da que se está tratando nos presentes autos, conforme se verifica da leitura do inteiro teor do voto do Ministro José Delgado, relator, em que *“a penalização se referia apenas e tão (somente) ao pagamento de multa pela demora no atendimento”*, acrescentando que o referido dispositivo do CTN *“não faz qualquer distinção entre as espécies de penalizações, sejam elas meramente moratórias ou punitivas, como que (r) fazer crer o julgado em testilha.”*;

Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

4. que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgado que menciona, referente a processo de falência, teria entendido que não se justifica qualquer distinção entre multas fiscais punitivas ou moratórias, aludindo à clareza do mencionado art. 138 do CTN quanto à intenção de premiar aqueles que retificam seu erro e procuram saná-lo espontaneamente, de nada importando se é de caráter moratório ou por descumprimento de obrigação acessória, fazendo citação de julgado do Superior Tribunal de Justiça em que a denúncia espontânea é admitida no caso da cobrança de multa, em face do recolhimento espontâneo de crédito tributário fora do prazo;
5. finaliza reivindicando a aplicação da denúncia espontânea ao caso sob análise pois, se ela é admitida para o que chamou de "*mal maior*", que é a falta de pagamento do tributo, que se constitui a obrigação principal do contribuinte, por que não aplicá-la às obrigações acessórias?

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens, às fls.
188/189.

É o relatório.

/s/

Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O órgão de julgamento *a quo* manteve integralmente o lançamento sobre o qual o litígio foi instaurado, qual seja, a cobrança da multa regimental prevista no art. 1.000 do RIR/94, cuja matriz legal é o art. 19, § 3º, da Lei nº 8.383/91, em face de a fiscalizada haver fornecido, com inexatidão, 8.359 "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", incidente à razão de 50 UFIR's sobre cada documento inexato, conforme determina o § 2º, do art. 86, da Lei nº 8.981/95.

Vê-se, portanto, que o lançamento fiscal encontra-se inquestionavelmente embasado na legislação que rege a matéria, nada havendo a acrescentar quanto a esse aspecto.

A questão trazida pela recorrente diz respeito primeiramente à alegação de que referidos "Comprovantes" teriam sido, em tempo hábil, espontaneamente retificados, alegação essa que não foi acatada pela Turma julgadora de primeira instância, porquanto a documentação apresentada não se mostrara suficiente à comprovação pretendida.

Nesta fase recursal do contencioso administrativo são apresentadas, às fls. 180/182, cópia de comprovantes que teriam sido retificados e entregues aos beneficiários respectivos, entendendo a recorrente que dessa forma estaria suprida a falta de comprovação à qual se reporta a decisão recorrida.

A propósito, entendo que essa nova documentação apresentada compreendendo cópia de três dos "Comprovantes" que teriam sido retificados, são

Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

insuficientes para que se afaste a multa em causa. Ademais, oportunidade não faltou para que provas mais consistentes fossem trazidas aos autos, pois, já no curso da ação fiscal foi requerida, mas não apresentada, a comprovação de que referidos informes retificadores tivessem sido encaminhados a todos os premiados, conforme consta do "Termo de Verificação" de fls. 03, lavrado em 10/07/1998.

Enfatize-se também que para a exoneração da multa seria necessária a apresentação de prova indubitável quanto ao alegado encaminhamento do comprovante devidamente retificado aos beneficiários dos rendimentos, até a data limite fixada no art. 86 da Lei nº 8.981/95, ou seja, 31 de janeiro.

Sendo assim, nesse ponto o recurso voluntário não trouxe novos e suficientes elementos necessários à pretendida exoneração do lançamento.

Quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, ao caso sob análise, considero inviável, primeiramente porque o pleito estaria prejudicado em face de não se entender comprovada a alegada retificação dos "Comprovantes".

Entretanto, mesmo que se admitisse superada essa preliminar, apenas por hipótese, melhor sorte não caberia à recorrente, pois a tese defendida no sentido de que o benefício do art. 138 do CTN aplicar-se-ia a todas as multas fiscais, independentemente da sua natureza, seja, entre outras, a multa moratória exigível no recolhimento do tributo fora do prazo ou a multa regulamentar, esta devida pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, não encontra guarida na interpretação que ao citado dispositivo é dada nos julgados administrativos e judiciais.

A posição dos Conselhos de Contribuintes sobre o tema guarda consonância com a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual foi oportunamente citada às fls. 164/165 dos autos, p. 9/10 da decisão recorrida, mediante transcrição de parte do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 195.161/GO.

lv

Processo nº : 10880.017640/98-95
Acórdão nº : 102-47.320

Nesse sentido, peço vênia para transcrever ementa de julgado deste Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 105-13.745, sessão de 19/03/2002, da lavra do i. Conselheiro Nilton Péss, a seguir:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, não se confunde com a estabelecida pelo artigo 138 do CTN, por si, tributária. As obrigações formais ou acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo dispositivo citado".

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA